385L0347

Nº L 183/22 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 16. 7. 85

# DIRECTIVA DO CONSELHO

**de 8 de Julho de 1985**

**que altera a Directiva 68/297/CEE relativa à uniformização das disposições relativas à admissão em franquia do combustível contido nos reservatórios dos veículos automóveis utilitários**

(85/347/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 75º e 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 68/297/CEE (4), alterada pela Directiva 83/127/CEE (5) estabeleceu a quantidade minima de combustível contido nos reservatórios dos veículos automóveis utilitários que deve ser admitida em franquia nas fronteiras interiores da Comunidade;

Considerando que é conveniente, tendo em vista facilitar a passagem destas fronteiras, aumentar a referida quantidade, para os veiculos aptos e destinados ao transporte de pessoas; que é conveniente o Conselho decidir ulteriormente sobre o aumento aplicável aos veículos aptos e destinados ao transporte de mercadorias;

Considerando que é necessário definir a noção de «reservatórios normais»,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 68/297/CEE é alterada do seguinte modo.

1) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

Os Estados-membros procederão, em conformidade com a presente directiva, à uniformização das disposições relativas à admissão com franquia do combustível contido nos reservatórios normais dos veículos automóveis utilitários que atravessem fronteiras comuns entre os Estados-membros.»

2) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

Para efeitos de aplicação da presente directiva entende-se por:

— "veículo automóvel utilitário", qualquer veículo rodoviário com motor que, de acordo com o seu tipo de construção e o seu equipamento, esteja apto e seja destinado ao transporte com ou sem remuneração:

a) De mais de nove pessoas, incluíndo o condutor;

b) De mercadorias:

— "reservatórios normais", os reservatórios permanentemente fixos pelo fabricante em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que o veículo em causa e cuja montagem permanente permite a utilização directa do combustível quer para a tracção do veículo quer para o funcionamento dos sistemas de refrigeração, se for caso disso,

— são considerados igualmente como reservatórios normais os reservatórios para gás adaptados nos veículos a motor que permitem a utilização directa do gás como combustível.»

3) O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados admitirão com franquia as seguintes quantidades de combustível contidas nos reservatórios normais dos veículos automóveis utilitários:

a) 200 litros por veículo e por viagem, no caso de veículos aptos e destinados ao transporte, com ou sem remuneração, de mercadorias;

b) 600 litros por veículo e por viagem no caso de veículos aptos e destinados ao transporte, com ou sem remuneração, de mais de nove pessoas, incluindo o condutor.

O Conselho, deliberando segundo os procedimentos previstos no Tratado sobre esta matéria, decidirá sob proposta da Comissão, antes de 1 de Julho de 1986, sobre o aumento da quantidade de combustível admitido em franquia e contido nos reservatórios normais dos veículos referidos na alínea a) do nº 1.»

4) É suprimido o artigo 5º

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias ao cumprimento da presente directiva o mais tardar em 1 de Outubro de 1985. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

(1) JO nº C 95 de 6. 4. 1984, p. 4.
(2) JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 15.
(3) JO nº C 248 de 17. 9. 1984, p. 13.
(4) JO nº L 175 de 23. 7. 1968, p. 15.
(5) JO nº L 91 de 9. 4. 1983, p. 28.

*Artigo 3º*

O Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 8 de Julho de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. SANTER